

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009

1

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009	Emenda da CE	Emendas da CE/CDH
	Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a reserva de assentos para pessoas com deficiência em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar.		
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		
		Emenda nº 1 – CE Dê-se ao § 1º do art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, nos termos do art. 1º do PLS nº 387, de 2009, a seguinte redação:	Emenda nº 2 – CE/CDH Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, a seguinte redação:
	Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:		Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:
Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.	Art. 12.	Art. 12.	Art. 12.
	§ 1º Nos locais de que trata o <i>caput</i> , serão reservados, no mínimo, dez por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.	§ 1º Nos locais de que trata o <i>caput</i> , serão reservados, no mínimo, cinco por cento dos assentos existentes nas três primeiras fileiras para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.	§ 1º Nos locais de que trata o <i>caput</i> serão reservados, nas três primeiras fileiras, no mínimo cinco por cento dos assentos existentes no estabelecimento , para pessoas com deficiência auditiva e pessoas com deficiência visual.
	§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	”(NR)	§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados de



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009

2

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009	Emenda da CE	Emendas da CE/CDH
	I - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; e		acordo com o que determina o § 1º, estes poderão, excepcionalmente, ser ocupados pelo público em geral, meia hora antes do início do evento.
	II - deficiência visual:		
	a) cegueira: acuidade visual igual ou inferior a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;		
	b) baixa visão: acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;		
	c) casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou inferior a 60º; ou		
	d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores. (NR)”		
			§ 3º Caberá ao poder público estabelecer as sanções cabíveis, em caso de inobservância das disposições estabelecidas neste artigo.’ (NR)”
			Emenda nº 3 – CE/CDH Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:
			“ Art. 2º As expressões “pessoas portadoras de deficiência” e “pessoa portadora de deficiência”, contidas na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ficam substituídas, respeitadas as devidas flexões de número e feitas as



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009

3

Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000	Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2009	Emenda da CE	Emendas da CE/CDH
			concordâncias necessárias no texto, pela expressão “pessoa com deficiência”.
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.		

